



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE
DESPENALIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): EMANUELLY SANCHES CAMARGO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

GOIÂNIA-GO
2024

EMANUELLY SANCHES CAMARGO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE
DESPENALIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA-GO
2024

EMANUELLY SANCHES CAMARGO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE
DESPENALIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 27 de Novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Eufrosina Saraiva Silva Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me conceder saúde, me capacitar e me sustentar até aqui. Sem Ele, nada disso estaria acontecendo.

Aos meus pais, Carlos e Marilene, por todo amor, incentivo, apoio incondicional em cada passo que dei, e principalmente, por todas as orações e intercessões feitas. Vocês foram, e são, fundamentais em minha vida. Sempre acreditaram em mim e foram minha base, tanto nos momentos de conquistas quanto nos de dificuldades. Devo tudo a vocês.

Aos meus familiares, por sempre torcerem e vibrarem por cada conquista alcançada.

Aos meus amigos, que compartilharam risos, desabafos e motivação ao longo dessa caminhada.

Aos meus professores, especialmente a minha orientadora Karla Beatriz, pela paciência, sabedoria, disposição e orientação durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Suas contribuições foram fundamentais para o meu desenvolvimento acadêmico e para a qualidade deste trabalho.

À professora Eufrosina por prontamente aceitar o convite em compor minha banca.

Ao meu estágio na Justiça Federal, local de onde surgiu a ideia do meu tema. Sou grata pela experiência e pelo aprendizado adquiridos nesse período, que foram fundamentais para a construção e aprofundamento deste tema. Agradeço ao meu supervisor José Cardeal pela confiança e apoio durante o estágio, que me proporcionaram não só conhecimentos práticos, mas também a inspiração para direcionar minha pesquisa. Ao Gerson, por sempre me incentivar e nunca me deixar desanimar.

E a todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta conquista, deixo aqui o meu sincero agradecimento. Este trabalho é, em parte, resultado do apoio e das lições que recebi de cada um de vocês.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	7
1.1. BREVE HISTÓRICO	7
1.2. DEFINIÇÃO JURÍDICA	10
1.3. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE NA AÇÃO PENAL	11
2. REQUISITOS, VEDAÇÕES E MOMENTO PARA PROPOR O ACORDO	12
2.1. CRITÉRIOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO	12
2.2. VEDAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	16
2.3. O MOMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO	17
3. VANTAGENS E CRÍTICAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	20
3.1. BENEFÍCIOS PARA O SISTEMA JUDICIÁRIO E AUTOR	20
3.2. PONTOS DE CONTROVÉRSIA	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	26

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE DESPENALIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Emanuelly Sanches Camargo¹

RESUMO

O presente trabalho analisou o acordo de não persecução penal como ferramenta de despenalização e celeridade no sistema processual penal brasileiro, considerando os impactos positivos e negativos de sua implementação. O objetivo foi compreender o funcionamento prático do acordo, sua eficácia e os reflexos no Judiciário, verificando se o instituto cumpre com seu objetivo. Utilizou-se metodologia bibliográfica e análise jurisprudencial para entender a base do ANPP, seus requisitos, vedações previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal e o momento de sua propositura. Identificou-se que o acordo reduz a sobrecarga processual e promove uma justiça mais eficiente, mas enfrenta críticas quanto à discricionariedade do Ministério Público e à garantia de equidade entre os investigados. Concluiu-se que, embora apresente avanços na gestão do processo penal, ainda há desafios para consolidar sua eficácia e superar os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre sua aplicação.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Despenalização. Discricionariedade. Ministério Público.

INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa versará sobre o tema acordo de não persecução penal, trazendo em especial sua utilização como instrumento de despenalização do processo tradicional e quais são seus impactos, sejam eles positivos ou negativos.

A simplificação no processo penal brasileiro tem se mostrado uma necessidade recorrente frente a crescente demanda das ações judiciais, principalmente na esfera criminal. Nesse contexto, o acordo, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, surge como resposta para estabilizar essa medida alternativa.

O benefício oportuniza um negócio entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu defensor), para que assim se evite a instauração de uma ação penal, mediante o cumprimento das condições acordadas. Esta ferramenta possibilita

¹ Graduanda do 9º período de Direito – PUC-GO

reduzir a carga processual dos tribunais e promover uma justiça mais eficiente, respeitando os princípios da proporcionalidade e economia processual.

A importância do tema reside pela sua atualidade, relevância, necessidade de análise crítica, impacto na efetividade do sistema de justiça e garantia dos direitos fundamentais, salientando sua importância como objeto de estudo no âmbito do direito processual penal brasileiro.

O objetivo geral será analisar como o acordo de não persecução funciona na prática, sendo uma ferramenta jurídica no sistema brasileiro, os reflexos da sua implementação, sua eficácia e impactos no processo penal.

A problemática surge através do seguinte questionamento: incluído pela Lei do Pacote Anticrime, o ANPP veio com um propósito – reduzir o fluxo processual e dar celeridade ao Judiciário, através de propostas acordadas entre as partes (Ministério Público e investigado). Sendo assim, essas medidas podem ser consideradas suficientes para reprovocar e prevenir o crime?

Além disso, o *Parquet*, como órgão decisório para proposição do acordo, pode ser visto como garantidor de equidade entre os investigados, especialmente quando o caput do artigo 28-A da Lei 13.964/2019 abre uma lacuna ao afirmar que o "Ministério Público poderá propor o acordo"?

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho será pautada em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, com o objetivo de construir uma visão ampla e crítica acerca do benefício. Espera-se que, ao final deste artigo, seja possível não apenas compreender o funcionamento prático do acordo de não persecução penal, mas também contribuir para o debate sobre sua eficácia e pertinência no cenário jurídico brasileiro.

À frente do tema a ser estudado, o presente trabalho abordará autores, obras, jurisprudências e entendimentos pacificados dos Tribunais Superiores acerca do ANPP. A princípio, ainda é um tema atual e que gera debates sobre em que fase processual se dá sua propositura, quais são os requisitos utilizados e quem pode desfrutar dessa benesse.

Para subsidiar o entendimento deste trabalho, na primeira seção, será abordado a contextualização histórica e legislativa do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, investigando sua bases teóricas e seu conceito jurídico.

Na segunda seção, será discutido sobre os requisitos, vedações e o momento para propor o acordo. O artigo 28-A do Código de Processo Penal, em seu *caput*,

retrata os requisitos condicionados para propositura do acordo. Já o parágrafo segundo, seguido de seus incisos, traz as vedações, ou seja, situações em que o acordo não será oferecido. E por fim, o momento da propositura do acordo. Embora este tópico não esteja explicitamente mencionado no artigo, a doutrina e jurisprudência o discutirão.

Por fim, na última seção, serão discutidas as vantagens e críticas ao acordo de não persecução penal, destacando seus benefícios tanto para o sistema judiciário quanto para o autor. As críticas abordarão os pontos controversos relacionados à discricionariedade do Ministério Público e à efetividade do instituto na prevenção da reincidência criminal.

1.ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Este primeiro capítulo abordará sobre como surgiu o acordo de não persecução penal, apresentar brevemente seu histórico, trazer a sua definição jurídica e relacionar este assunto com o Princípio da Obrigatoriedade na Ação Penal.

1.1. BREVE HISTÓRICO

A Justiça Penal Negociada, como próprio nome faz referência, representa uma prática habitual instituída em vários sistemas jurídicos espalhados pelo mundo. Ela tem como objetivo estabelecer um acordo entre Ministério Público e acusado, para que ambas as partes possam se beneficiar.

Esse acordo recebe diferentes intitulações a depender de sua região. “Nos Estados Unidos, por exemplo, foi denominado *“Plea Bargaining”*, que tem suas raízes no Código Penal do país, desde o século XIX. Já na Austrália, *Plea Negotiation*, e na Alemanha, o *Absprachen*.” (Saggioratto,2021).

Todos esses institutos negociais permitem acordos que buscam celeridade na resolução de conflitos e redução da sobrecarga dos tribunais. A origem do acordo de não persecução penal, previsto no Pacote Anticrime pelo ex-ministro Sérgio Moro, se espelhou nesses institutos, mas ainda é uma inovação recente que está em processo de consolidação e adaptação.

O sistema judiciário brasileiro enfrenta um desafio considerável devido à alta demanda por processos. Com milhares de ações em andamento nas diferentes instâncias e esferas, o crescente volume de casos sobrecarrega os tribunais e atrasa consideravelmente o tempo necessário para resolver disputas legais. Essa situação resulta em um sistema marcado pela lentidão e pela burocracia, o que atrapalha a obtenção de eficiência e rapidez processual.

Para lidar com esses obstáculos, diversas reformas e medidas têm sido implementadas ao longo dos anos, como por exemplo, a criação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) e a Colaboração Premiada (Lei 12.850/2013). Tais iniciativas buscam não apenas simplificar processos e otimizar o uso de recursos, mas também reduzir a quantidade de litígios judiciais, promovendo assim um sistema de justiça mais acessível e eficaz para todos os envolvidos.

Foi nesse contexto, que surge uma nova medida despenalizadora no processo penal brasileiro - o Acordo de Não Persecução Penal. Tal instituto jurídico já era assunto no nosso ordenamento, apresentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Resolução nº 181/2017 e posteriormente alterada, Resolução nº 183/2018. Logo, o ANPP surge como uma resposta à necessidade de desafogar o sistema penal, de promover a celeridade processual e de buscar soluções consensuais para casos de menor gravidade, em consonância com a tendência mundial de adoção de práticas de justiça consensual.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionou dispositivos da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. A norma foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5793 ajuizada, com pedido de medida cautelar, no Supremo Tribunal Federal (STF). Para a OAB, a resolução contestada extrapolou seu poder regulamentar inovando no ordenamento jurídico. Isso porque, de acordo com a ADI, além de competir privativamente à União legislar sobre matéria processual e penal, a norma permitiu ao Ministério Público dispensar a ação penal e adentrar em estabelecimento para vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências sem o crivo do Poder Judiciário, em completa violação ao texto constitucional. (STF, 2017)

A Resolução mencionada, também foi objeto de questionamento na ADI nº 5790 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Os membros do Judiciário,

requisitaram ao Supremo Tribunal Federal que fosse declarada a inconstitucionalidade da norma (STF, 2017).

Com a promulgação do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), a matéria do acordo de não persecução penal sofreu algumas alterações e passou a ser regulamentada no Código de Processo Penal Brasileiro, precisamente no artigo 28-A, dispensando qualquer questionamento sobre sua constitucionalidade.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

[...]

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

[...]

Importante destacar, que para o acordo surtir efeitos jurídicos, é necessário a homologação do juiz de 1º grau. É neste momento que se analisa a voluntariedade do investigado e a legalidade dos requisitos, conforme indica o parágrafo 4º e 5º supracitado.

1.2. DEFINIÇÃO JURÍDICA

Por se tratar de tema recente, muitos operadores do Direito desconhecem sobre o que é o acordo de não persecução penal. Para compreender melhor seu significado, eis o conceito, conforme alguns doutrinadores.

De acordo com Lima (2020,p .274):

[...] negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei nº 13.964/19), celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor - , que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

No ponto de vista de Cunha (2020, p. 127) é “ um ajuste obrigacional entre o órgão por advogado, devidamente homologado pelo juiz, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado”.

Deste modo, percebe-se que o ANPP nada mais é do que uma ferramenta (extrajudicial), com o objetivo de firmar entre as partes - Ministério Público e investigado (na presença do defensor), um compromisso que visa beneficiar ambos os lados. Ao Ministério Público, reduzir a demanda de processos, e ao investigado, não ter sua liberdade privada, caso venha responder uma ação criminal e ser penalizado. O acordo funciona como modelo de uma justiça penal negociada, integrando conjuntamente ao grupo do Sursis Processual, Transação Penal e Delação Premiada.

Salienta-se que, para haver propositura da benesse, há uma série de requisitos (objetivos e subjetivos) reconhecidos no artigo 28-A que precisam ser cumpridos. Destaca-se em primeiro lugar os objetivos, caracterizando-se pelas seguintes condições: crimes com pena mínima inferiores a 4 (quatro) anos não cometidos com violência ou grave ameaça ou em âmbito de violência doméstica, necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não admitir transação penal e não ser caso de arquivamento.

Já os subjetivos, podem ser descritos pela não reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo da conduta, a não existência de acordo anterior e a confissão formal e circunstanciada.

1.3. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE NA AÇÃO PENAL

O Princípio da Obrigatoriedade consiste em um dos fundamentos do processo penal, onde o Ministério Público, como titular da ação, tem o dever de propô-la sempre que constarem os pressupostos legais, como justa causa, tipicidade, autoria e materialidade.

Este princípio garante que a lei penal seja aplicada de forma igualitária, impedindo que o *Parquet* exerça seu poder de forma discricionária e seletiva. Com isso, a obrigatoriedade da ação penal recai para todos aqueles que descumprirem a legislação penal.

Diante da notícia de uma infração penal, tanto as autoridades policiais têm o dever de investigar o fato delituoso quanto o Ministério Público tem a obrigação de apresentar a denúncia, caso identifique elementos que indiquem a existência de um fato típico, ilícito e culpável, além das condições necessárias para a ação penal e justa causa para o início do processo criminal (Lima, 2022).

Porém, com o surgimento das medidas despenalizadoras, houve a mitigação do referido princípio, buscando novas medidas para a celeridade no processo penal.

Em vista disso, Cabral (2021, p. 39) afirma que:

[...] não é mais admissível que a doutrina se afeire ao princípio da obrigatoriedade - que, em essência, como dito pretende evitar o favoritismo, o protecionismo e a improbidade - como forma de barrar uma solução mais promissora para tornar nosso sistema penal um pouco mais efetivo e com respostas mais adequadas, que se dá com a ampla possibilidade de celebração de acordos penais.

No mesmo sentido, Lima (2022, 324), dispõe que:

A obrigatoriedade de oferecer denúncia não significa que, em sede de alegações orais (ou de memoriais), o Ministério Público esteja sempre obrigado a pedir a condenação do acusado. Afinal, ao *Parquet* também incumbe a tutela de interesses individuais indisponíveis, como a liberdade de locomoção.

Com a introdução do acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro, a aplicação do Princípio da Obrigatoriedade suscitou questionamentos,

pois, permitiu que fosse feito um acordo consensual entre a parte infratora e o Ministério Público, ensejando o não oferecimento da denúncia.

No Processo Penal Brasileiro, antes da regularização do acordo, já existiam outros institutos com essa a mesma finalidade de justiça negociada, a exemplo – a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) – com a Suspensão Condicional do Processo (*sursis*) e Transação Penal. Eles também possibilitam um acordo entre Ministério Público e o infrator, onde este cumpre medidas alternativas para não ter sua liberdade cerceada. Sendo assim, não haveria a propositura da ação penal, conseqüentemente, mitigando o Princípio da Obrigatoriedade.

A mesma situação acontece com o ANPP. Se presentes todos os requisitos haverá a celebração do benefício entre as partes, e em consequência não haverá para o Ministério Público a obrigatoriedade de oferecer a denúncia.

2. REQUISITOS, VEDAÇÕES E MOMENTO PARA PROPOR O ACORDO

Neste segundo capítulo será tratado quais são os requisitos exigidos para formalização do acordo, as situações em que ele não poderá ser oferecido e qual o momento mais adequado para sua proposição.

2.1. REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO

Sabe-se que o acordo constitui medida de política criminal, permitindo em alguns casos que o Ministério Público e investigado, celebrem um trato para impedir a persecução penal. Entretanto, para que isso seja possível, é necessário que o beneficiado se encaixe nos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Importante destacar que os requisitos são um rol de especificidades para o crime e o contexto mencionado. Já as vedações, são aquelas em que o acordo não pode ser proposto, por ser considerado insuficiente para prevenção do crime.

O artigo 28-A caput, preceitua que “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal [...]”

O primeiro requisito para o acordo ser proposto é a ação penal não ser sujeita ao arquivamento, ou seja, é necessário que haja os elementos de materialidade, autoria e justa causa.

Para Lima (2021,p.237), entende-se:

O acordo de não-persecução penal só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal. Em outras palavras, deverá existir aparência da prática criminosa (*fumus commissi delicti*), punibilidade concreta (v.g., não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g., ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação). Por consequência, se o titular da ação penal entender que o arquivamento é de rigor, não poderá proceder à celebração do acordo.

Em seguida, exige-se que investigado confesse formal e circunstancialmente a prática delituosa. Nucci (2021, p.125) preceitua que “ Demanda o dispositivo uma confissão do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada, tomando-se por termo [...].

Essa exigência da confissão formal e circunstanciada, levanta um questionamento de tamanha relevância para o processo penal: se descumprido o acordo, a confissão feita pelo investigado, poderá ser utilizada contra ele em eventual processo judicial?

No que tange a esse assunto, observa-se uma discordância entre os doutrinadores.

Cunha (2020, p.129) afirma que:

(...) apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

No entanto, a corrente predominante se fundamenta em usar a confissão exigida no acordo no processo penal.

Para Lima (2020, p.287):

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) define que “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar

como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”.

Para reafirmar esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmou que a confissão pode ser usada na persecução penal, tendo em vista a rescisão do acordo.

Apelação Criminal. Furto qualificado. Preliminar. Rescisão do acordo de não persecução penal por descumprimento das condições. Nulidade por não intimação do acusado para justificação. Improcedência. Ausência de exigência legal. Revelia. Nulidade da sentença por valoração da confissão realizada no acordo. Impossibilidade. Contrapartida ministerial. Prefaciais rejeitadas. Mérito. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório coeso. Desclassificação para o crime de apropriação indébita. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso desprovido. – A celebração do Acordo de Não Persecução Penal decorre da convergência das vontades das partes. Enquanto o Ministério Público oferece ao investigado uma alternativa à propositura da ação penal, o investigado oferece ao Parquet a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, comprometendo-se a cumprir determinadas condições para reparar a violação cometida. – Caso cumpridas as condições estipuladas, o investigado tem como contrapartida a extinção de sua punibilidade. Por outro lado, o descumprimento dos termos do acordo implica sua rescisão, com conseqüente oferecimento da denúncia. Inexiste obrigatoriedade de realização de “audiência de justificação” nesse caso, cabendo ao Ministério Público comunicar o descumprimento ao juízo para a sua rescisão. – **Rescindido o acordo, a contrapartida da acusação é justamente a confissão anteriormente feita pelo réu, cuja utilização como prova no curso do processo não implica qualquer irregularidade, em especial porque eventual condenação só será possível diante de outros elementos que lhe deem respaldo.** – Atribuir à confissão realizada índole “puramente moral, sem repercussão jurídica”, como pretende a Defensoria Pública, é desnaturar o instituto, abolindo a contrapartida do Ministério Público, órgão incumbido da representação dos interesses sociais e não da tutela da moral individual. – Não há que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta se a materialidade e autoria do apelante na prática do crime de furto qualificado restaram cabalmente comprovadas nos autos. (TJMG – Apelação Criminal 1.0000.23.064155-7/001, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 04.07.2023, p. em 05.07.2023)

Seguindo com os requisitos exigidos, tem-se os crimes sem violência ou grave ameaça e que concorrem para a pena mínima inferior a quatro anos. O que determina essas condutas é não estar presente a força física, muito menos a utilização de gestos, palavras ou intimidação de alguém. Ao se restringir a crimes sem violência ou grave ameaça, o acordo busca soluções mais adequadas para infrações que, embora ilícitas, causam um impacto menos intenso na vida das pessoas, promovendo a justiça de forma mais célere e econômica.

O Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo (CAOCRIM-SP), em seu Enunciado nº 72, dispõe que:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão de execução analisar as particularidades do caso concreto.

Em alinhamento com esse entendimento, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), em seu Enunciado nº 23, afirmou que:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

A necessidade e suficiência são requisitos coexistentes e de grande importância para aplicação do acordo, pois visam assegurar que seja uma medida adequada e reeducadora para o investigado, atendendo a finalidade da legislação, sem iniciar a persecução penal.

A respeito deste assunto, Rosa (2021, p. 463) elucida que:

A necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime no contexto do ANPP são diretrizes que conduzem à utilização desse instituto de maneira equilibrada, respeitando os limites da intervenção penal e promovendo a justiça restaurativa, quando possível e cabível.

Posto isso, entende-se que a legislação busca garantir que o acordo de não persecução penal seja uma solução penal compatível para os crimes de menor gravidade, viabilizando uma justiça eficiente e capaz de cumprir com seu papel preventivo.

Entende-se por reprovação a conduta ilícita do autor desaprovada e punida, mesmo sem a necessidade de instaurar um processo criminal. Essa reprovação deve ser claramente percebida tanto pelo infrator quanto pela sociedade como um todo, assegurando que a aplicação do acordo comunique de forma eficaz que o comportamento criminoso não será aceito.

Já a prevenção do crime, tem como objetivo fazer com que a medida imposta evite que o infrator a cometa novamente, reforçando a confiança da sociedade no sistema de justiça, provando que há sanções, mas sem a imposição de privação da liberdade.

Para Lima (2023, p.872):

A reprovação e a prevenção do crime, como objetivos do Acordo de Não Persecução Penal, devem ser alcançadas de forma proporcional à gravidade do delito, sem desconsiderar a natureza consensual e a finalidade de despenalização que permeia essa medida. O juiz deve, ao homologar o acordo, assegurar-se de que essas finalidades serão efetivamente atingidas.

Assim, reprovação e prevenção do crime, são fundamentos que direcionam a resposta estatal à conduta ilícita, que buscam em conjunto um sistema que eduque e previna, promovendo uma sociedade mais segura e justa.

2.2 VEDAÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO

O parágrafo 2º e seguintes incisos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, dispõe sobre as vedações à aplicação do Acordo. Nos termos do artigo “ [...] § 2º “O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.”

Rocha (2021, p.33), enuncia que “[...] Sendo assim, apenas se não forem preenchidos os requisitos da transação penal para os crimes de menor potencial ofensivo, é que será possível a realização do acordo de não persecução penal”.

No inciso II, do artigo 28-A, preceitua que se o investigado apresentar histórico de crimes semelhantes ou evidenciar uma tendência criminosa constante, o benefício não será oferecido, a não ser, como o próprio texto legislativo faz referência, se forem insignificantes as infrações. Isso significa que infrações passadas não devem impedir o benefício, desde que não representem uma ameaça significativa á ordem pública.

A respeito do que foi dito, tem-se o seguinte entendimento do Enunciado nº 21 Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) nos seguintes termos:

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

Já no inciso III “ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou

suspensão condicional do processo; e [...]”. Essa vedação tem a intenção de evitar a banalização do acordo de não persecução penal, restringindo sua aplicabilidade ao agente beneficiado nos últimos 5 (anos), bem como a transação penal ou suspensão condicional do processo (Lima, 2021).

E por fim no inciso IV “ nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”. Por ser um assunto delicado e de alta relevância, o acordo não incide nesses casos, pois não é adequado para prevenção do crime. O meio mais eficaz em situações como essas, é a persecução penal.

Lima (2021,p.239), enuncia que:

[...] não será cabível a celebração do acordo de não persecução, pouco importando se se trata de delito cometido contra homem ou mulher. Na sequência, o legislador também veda a celebração do acordo quando o delito for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, hipótese em que pouca importa se o delito foi praticado (ou não) no contexto da violência doméstica e familiar.

As vedações dispostas no texto supracitado, retratam a atenção do legislador em garantir que o acordo de não persecução penal seja aplicado de maneira justa e apropriada, evitando seu uso em situações que poderiam comprometer a efetividade do sistema penal ou a proteção de bens jurídicos essenciais. Cada uma dessas vedações busca equilibrar a flexibilização do processo penal com a necessidade de garantir a segurança pública, a justiça, e a proteção dos direitos das vítimas.

2.3 O MOMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO

Com a implementação do Pacote Anticrime em 23 de janeiro de 2020, emergiu uma intensa controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre a regra de direito intertemporal que deve ser aplicada ao acordo de não persecução penal. A retroatividade e potencial cabimento do benefício é assunto pertinente à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social (Lima, 2021).

O momento adequado visando a lógica do seu objetivo (evitar a persecução penal e dar celeridade ao Poder Judiciário), é durante a fase de investigação preliminar, ou seja, até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Durante a fase inicial de implementação deste instituto, ocorreram intensos

debates sobre o momento mais apropriado para sua proposição. Inicialmente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Habeas Corpus nº 628.647, pacificou o entendimento de que o acordo somente poderia ser oferecido desde que não houvesse recebimento da denúncia. Ou seja, naquela ocasião, até poderia ser ofertada acusação, mas o acordo só seria celebrado se não houvesse o seu recebimento.

Os ministros sustentaram que, uma vez iniciada a persecução penal, não seria viável retroceder no andamento processual. Acompanhando o raciocínio do referido Tribunal, Rocha (2021, p.93-94):

[...] percebe-se que, admitir o acordo em qualquer momento do processo traz prejuízos ao trabalho das instituições e ao processo, que já se desenvolveu com alguns ou vários procedimentos, que deveriam (caso o ANPP fosse realizado) ser simplesmente desconsiderados. O tempo dos diversos agentes que atuam no processo, o dinheiro gasto para movimentar a máquina do Estado e o trabalho de todos os que se empenharam seria desperdiçado.

Essa decisão foi motivada por um pedido formulado pela Defensoria Pública de Santa Catarina (DF-SC), que buscava a possibilidade de propor o acordo após o recebimento da exordial acusatória. Além do mais, essa interpretação se refere aos fatos delituosos que ocorreram a partir da vigência da Lei nº 13.964/19, ou seja, casos posteriores.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUIDO PELA LEI N. 13.964/2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal. 2. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 3. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor – princípio da retroatividade da lex mitior, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência – princípio tempus regit actum, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador. 4. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, **desde que não recebida a denúncia.** A partir daí,

iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual. **5. Agravo regimental desprovido. (g.n).** (STJ, HC nº 628.647, Sexta Turma, Desembargador Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 09/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe PUBLIC 07/06/2021)

Há quem entenda que se trata de uma norma processual mista (ou de natureza material), o que justificaria a aplicação das regras do direito penal, incluindo a retroatividade da lei penal mais favorável, em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Assim, mesmo que o processo já tenha sido instaurado, não haveria motivo para negar ao réu a oportunidade de formalizar tal acordo jurídico (Lima, 2021).

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, definiu os limites da retroatividade do acordo, podendo ser proposto pelo Ministério Público nos casos em que não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado (STF, 2024).

Abaixo, a tese central do julgamento conduzida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes foi:

Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente o no exercício do seu poder dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno. É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ao não do acordo. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. (STF, HC nº 185.913, Tribunal Pleno, Ministro Relator Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2023, PUBLIC 19/09/2024)

O acordo de não persecução penal é evidentemente benéfico ao investigado. Sendo assim, é possível a aplicação retroativa do ANPP aos processos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, seguindo a lógica penal de possibilidade de retroatividade quando benéfica ao investigado (Rocha, 2021).

3.VANTAGENS E CRÍTICAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No terceiro e último capítulo, será exposto as vantagens do acordo, mas também os seus pontos de controvérsia, como por exemplo, a discricionariedade do Ministério Público e a eficácia do acordo.

3.1. BENEFÍCIOS PARA O SISTEMA JUDICIÁRIO E AUTOR

Uma das maiores vantagens do acordo é a sua resposta célere ao processo, pois, evita a instauração de uma ação penal, promovendo a redução da sobrecarga dos tribunais. Capez (2021) aponta que o ANPP constitui uma estratégia de racionalização da justiça penal, assegurando que delitos de menor gravidade sejam resolvidos de forma eficaz, sem a necessidade de acionar todo o aparato judicial. Com isso, o acordo viabiliza a concentração do Judiciário em crimes mais graves e que demandam maior atenção e finanças.

Já para o autor da infração penal, um dos benefícios consiste em não haver a restrição da liberdade, oferecendo uma alternativa mais branda, propondo por exemplo, reparação ao dano, prestação de serviços à comunidade ou execução de outras medidas que poderão ser impostas ao aceitar as condições. Além do mais, conforme prevê o §12 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, nada constará na certidão de antecedentes criminais, exceto a informação da celebração do acordo, conforme §2º, inciso III. Ademais, cumprido integralmente o acordo será decretada a extinção da punibilidade - §13 do referido artigo.

Nucci (2020), elucida que o caráter consensual do acordo proporciona uma abordagem mais humanizada para tratar crimes de menor gravidade, garantindo, ao mesmo tempo, uma resposta penal adequada para a reprovação e prevenção do delito. Essa característica permite que a justiça penal atue de maneira mais equilibrada, especialmente em casos de criminalidade de menor gravidade. Ao invés de submeter o investigado a um processo judicial formal e potencialmente mais punitivo, o acordo oferece uma solução negociada entre o Ministério Público e o infrator, possibilitando uma sanção alternativa e objetivando sua ressocialização.

Nesse sentido, Lima (2023) afirma que o benefício favorece a ressocialização do investigado, ao impor uma sanção que não apenas repreende o crime, mas

também oferece uma oportunidade real de prevenir a reincidência, incentivando o infrator a adotar uma mudança de comportamento.

Posto isto, conclui-se que o acordo de não persecução penal, se tornou uma ferramenta de Justiça Negocial indispensável no processo penal brasileiro, visto que, intenta desafogar o sistema, reduz a morosidade processual, oportuniza a participação do investigado na intenção de reintegrá-lo e mostrar a sociedade a efetividade do Direito Penal.

3.2. PONTOS DE CONTROVÉRSIA

Apesar dos benefícios amplamente trazidos com a introdução do acordo ao sistema judiciário do Brasil, este também tem gerado debates e discussões no meio jurídico. E alguns dos aspectos questionados diz respeito a discricionariedade do Ministério Público ao propor o benefício para o investigado. A lei atribui ao *Parquet* a função de avaliar, em cada caso concreto, se é cabível ou não oferecer o acordo, levando em consideração os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Porém, mesmo enquadrando nas condições impostas, se o MP entender que acordo não será suficiente para reprovação e prevenção do crime, ele não o irá propor. A jurisprudência também entende assim. Trata-se de um dever do órgão, e não um direito subjetivo do réu.

Diante disso, verifica-se o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (STF - HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021).

O ANPP não se trata de um direito subjetivo do acusado, de modo que poderá o Ministério Público deixar de propô-lo, caso entenda que não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (TJMG; HC 0812523-08.2022.8.13.0000; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Furtado de Mendonça; Julg. 28/06/2022; DJEMG 29/06/2022). g.n

O entendimento também é reforçado pelo Enunciado nº 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) “ O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

É importante ressaltar que já está consolidado, tanto no Supremo Tribunal Federal (STF. HC 84935 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 21-10-2005,p.41) quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no RHC 074464/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017) que a transação penal e a suspensão condicional do processo decorrem de um poder-dever do Ministério Público, e não de um direito subjetivo do acusado. Assim, é plenamente viável aplicar esse entendimento ao acordo de não persecução penal.

Por fim, outro ponto de vista controverso, faz menção ao acordo ser ou não suficiente para prevenir o crime e reprovar a conduta do agente, tendo como objetivo a não reincidência da infração.

A eficiência do acordo de não persecução penal vem sendo bastante discutida, pois, há algumas dúvidas se essa medida é de fato, efetiva ao combate da criminalidade.

Nucci, (2020), aborda que considera o ANPP uma medida eficiente para resolução dos crimes menos graves, mas analisa a suficiência para reprovação moral e prevenção geral, tendo em vista, que o benefício não resulta em uma condenação, podendo ser visto com uma flexibilização em resposta ao crime. Argumenta que em determinados casos, a inexistência de uma pena privativa de liberdade, pode enfraquecer o sistema e transparecer à sociedade um sentimento de impunidade.

Por outro lado, Lima (2022) reforça que o ANPP busca a reparação do dano e uma resposta rápida, mas pondera que seu impacto na desaprovação do crime é limitada, uma vez que não há a restrição de liberdade. Ele defende que o acordo é

eficiente, por atuar diretamente no infrator e proporcionar ressocialização sem a prisão, mas reconhece que pode ser insuficiente em termos de prevenção geral, já que não transmite à sociedade uma mensagem forte de punição.

Por todo exposto, ao analisar sobre a eficiência do acordo de não persecução penal, entende-se que ele é uma medida eficaz para resolução de certos conflitos penais, tendo em vista contribuir com a redução da sobrecarga judiciária, e posteriormente, uma possível redução carcerária, considerando o seu objetivo de promover a ressocialização do indivíduo sem privar a sua liberdade. Os doutrinadores o apontam como uma ferramenta inovadora e imprescindível para justiça consensual, devendo ser utilizado de maneira criteriosa para evitar sensação de impunidade frente a sociedade. Em síntese, o ANPP é eficaz em termos de prevenção especial, mas sua capacidade de reprovar e prevenir crimes de forma geral ainda gera debates, sendo necessário um equilíbrio entre a celeridade processual e a percepção social de justiça.

CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal surge como uma iniciativa para aprimorar o sistema penal brasileiro, visando a redução da carga processual e a promoção de maior eficiência e celeridade nos processos de menor gravidade. Ao proporcionar um instrumento de justiça penal negociada, esse instituto se alinha às tendências internacionais de busca por soluções alternativas ao processo penal tradicional, como já observado em outros países.

O ANPP permite ao investigado, representado por advogado e homologado pelo juiz, assumir responsabilidade em troca de cumprir condições mais leves do que as penas penais aplicáveis. Para que haja a celebração do acordo é necessário que o investigado cumpra com todos os requisitos (objetivos e subjetivos). É a partir dessa análise que o Ministério Público irá se manifestar favorável – ou não- para propositura do acordo. Caso não seja cabível, deverá fundamentar legalmente os motivos.

Essa prática mitigou o Princípio da Obrigatoriedade, pelo qual o Ministério Público deve oferecer a ação penal, sempre que forem constatados os pressupostos legais. Porém, com o surgimento dos institutos despenalizadores, este princípio caiu em desuso, não sendo mais aplicado de forma absoluta, uma vez que o Ministério

Público agora pode optar por soluções consensuais e alternativas à ação penal em casos específicos, visando maior celeridade e eficiência na justiça penal.

Como mencionado, para haver o oferecimento, e posteriormente, a celebração do acordo, é necessário que o investigado se encaixe nos requisitos exigidos. Eles são divididos em duas classes: os objetivos e subjetivos. Os primeiros, tem como condições crimes inferiores a 4 (quatro) anos não cometidos com violência ou grave ameaça ou em âmbito de violência doméstica, necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não admitir transação penal e não ser caso de arquivamento. Já os subjetivos, podem ser descritos pela não reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo da conduta, a não existência de acordo anterior e a confissão formal e circunstanciada.

As vedações, por outro lado, dispõem, sobre situações em que o acordo não poderá ser oferecido.

O momento apropriado para propositura do acordo é aspecto relevante e debatido até os dias atuais. Entende-se que o momento ideal para propor o benefício é antes do oferecimento da denúncia. Esse entendimento visa impedir que o processo penal se inicie formalmente, poupando recursos e esforços do sistema judicial e garantindo que casos de menor gravidade possam ser resolvidos sem a necessidade de uma ação penal formal. O Supremo Tribunal de Justiça, firmou o entendimento que o ANPP só poderia ser proposto até o recebimento da denúncia, não sendo cabível após o início da persecução penal. Ou seja, uma vez que a denúncia foi recebida, o processo judicial já está formalmente instaurado, tornando inadequada a retrocessão para a etapa de acordo. Porém, essa interpretação vem sendo flexibilizada pelo Supremo Tribunal Federal, que recentemente expandiu a possibilidade de aplicação. Decidiu que o ANPP pode ser proposto pelo Ministério Público em processos em andamento, desde que não haja condenação definitiva e que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. A justificativa se dá, por ser norma mais benéfica ao réu, e por isso retroage.

A discricionariedade concedida ao *Parquet*, mesmo quando os requisitos são cumpridos, suscita questionamentos sobre a igualdade na aplicação da lei, podendo fomentar um possível favoritismo e seletividade. Porém, apesar de ser um poder condicionado ao MP, quando ele não o propuser deverá fundamentar a razão do não oferecimento. Dessa forma, respaldado em lei, não há motivos para questionamentos sobre a não propositura.

Ademais, como já pacificado pela jurisprudência a propositura do acordo está condicionada ao poder do MP, e não o direito subjetivo do réu. Caso a defesa não concorde com a decisão, poderá requerer que os autos sejam enviados ao órgão superior.

Há também quem questione a eficácia do acordo, despertando dúvidas sobre sua efetividade para o processo penal e à sua capacidade de cumprir o papel de ressocialização do investigado, sem acarretar a privação da sua liberdade. A conclusão de que se pode chegar é que o acordo, quando executado conforme estabelecido entre as partes, tende a cumprir com seu objetivo.

A pesquisa conclui que, embora o ANPP seja uma ferramenta inovadora no processo tradicional, sua implementação ainda carece de debates e análises críticas para que não haja insegura na sua aplicação perante a sociedade.

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AS AN INSTRUMENT OF DECRIMINALIZATION IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEEDINGS

ABSTRACT

This paper analyzed the non-prosecution agreement as a tool for decriminalization and speeding up the Brazilian criminal procedural system, considering the positive and negative impacts of its implementation. The objective was to understand the practical functioning of the agreement, its effectiveness and its impact on the Judiciary, verifying whether the institute fulfills its objective. Bibliographic methodology and case law analysis were used to understand the basis of the ANPP, its requirements, prohibitions provided for in article 28-A of the Code of Criminal Procedure and the timing of its proposal. It was identified that the agreement reduces the procedural overload and promotes more efficient justice, but faces criticism regarding the discretion of the Public Prosecutor's Office and the guarantee of equity among those investigated. It was concluded that, although it presents advances in the management of the criminal process, there are still challenges to consolidate its effectiveness and overcome the doctrinal and case law debates on its application.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Decriminalization. Discretion. Public Prosecutor's Office.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acordo de não persecução penal – Guia prático - TJMG; HC 0812523-08.2022.8.13.0000; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Furtado de Mendonça; Julg. 28/06/2022; DJEMG 29/06/2022). Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024

BRASIL, **Código de Processo Penal**: decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

_____, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____, **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____, **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

_____, **Superior Tribunal de Justiça**, HC nº 185.913, Tribunal Pleno, Ministro Relator Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2023, PUBLIC 19/09/2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913Retroatividaded oANPPInformaessociedaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. HC nº 628.647, Sexta Turma, Desembargador Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 09/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe PUBLIC 07/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 15 nov. 2024.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Norma sobre investigação criminal pelo Ministério Público é questionada pela OAB.** 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/norma-sobre-investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico-e-questionada-pela-oab/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

_____, Supremo Tribunal Federal. **STF define limites da retroatividade dos acordos de não persecução penal.** 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-da-retroatividade-dos-acordos-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

_____, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** – Apelação Criminal 1.0000.23.064155-7/001, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 04.07.2023, p. em 05.07.2023. Disponível em: <http://www.talon.com.br/tjmg-mp-pode-usar-confissao-feita-anpp-rescindido/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal.** 2ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAOCRIM-SP. Enunciado nº 72. **Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo**, 2021.

CUNHA, Rogério SANCHES. **Pacote Anticrime- Lei nº 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/** Editora Juspodivm, 2020.

Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) – **Enunciados interpretativos da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime)**

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo/** Renato Brasileiro de Lima – 2 ed. Ver., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

_____, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 20. ed. São Paulo, Forense, 2020.

_____, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal: aspectos teóricos e procedimentais: atualizado conforme a lei 13.964/2019 (pacote anticrime) /** André Aarão Rocha – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos.** 9. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2021.

SAGGIORATTO, VINÍCIUS. **O acordo de não persecução penal comparado aos institutos de justiça negocial estrangeiros.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-comparado-aos-institutos-de-justica-negocial-estrangeiros/1319094068>. Acesso em: 10 abr. 2024